



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**Júlio Akira Rosa Suzuki**

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO MAIS VIÁVEL PARA  
PACIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
INTERNACIONAIS**

**Brasília**

**2014**

**Júlio Akira Rosa Suzuki**

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO MAIS VIÁVEL PARA  
PACIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientador(a): Alice Rocha da Silva.

**Brasília**

**2014**

**Júlio Akira Rosa Suzuki**

**A MEDIAÇÃO COMO MEIO MAIS VIÁVEL PARA PACIFICAÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS**

SUZUKI, Júlio Akira Rosa. A Mediação como meio mais viável para pacificação de controvérsias internacionais. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Graduação em Direito da faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, realizado no segundo semestre de 2014.

**Brasília, \_\_\_\_\_ de 2014**

**Banca examinadora**

---

**Prof.**

**Dr.**

---

**Prof.**

**Dr.**

---

**Prof.**

**Dr.**

## RESUMO

Após as duas Grandes Guerras do século passado, e a falha da Liga das Nações em impedir um segundo grande conflito armado após o término da primeira guerra mundial também chama de “A guerra para terminar com todas as guerras”, os diferentes países do mundo passaram cada vez mais a abrir mão do uso da força militar e recorreram a meios jurídicos, políticos e diplomáticos para resolverem suas questões e diferenças. O órgão das Nações Unidas foi criado em função do último grande conflito mundial, e tem como um dos principais objetivos, o de zelar pela paz mundial. A mediação como meio político, se destaca dentre os demais meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais adotados pelos diferentes países, pois esta se mostra como meio mais célere, menos burocrático, e principalmente mais flexível também do ponto de vista psicológico. Em muitos momentos na história, a mediação obteve grande sucesso quanto a impedir que nações entrassem em grandes conflitos armados, assim como também colaborou para a aproximação política entre países aparentemente antagônicos, como foi o conhecido caso ocorrido entre Egito e Israel acerca da península do Sinai e da assinatura do primeiro tratado de paz entre um país membro da Liga Árabe e o Estado independente de Israel.

**Palavras chave:** Mediação. Controvérsias. Paz. Conflito internacional. Direito internacional.

## **Abstract**

After the two World Wars of the last century, and the failure of the League of Nations to prevent a second major armed conflict after the end of World War also known as "The war to end all wars". The different countries of the world have increasingly avoided using military force, what resorted to more importance to legal, political and diplomatic way to resolve their issues and differences. The United Nations Organization has been created due to the last great global armed conflict, and ensuring the world peace is one of its main objectives. Mediation as a political way stands out among the rest of peaceful settlement of international disputes adopted by the different countries, as it proves to be less bureaucratic, faster, and more flexible, especially from a psychological point of view. Many times in history, mediation achieved great success on preventing nations from entering in major armed conflicts, as well as contributed to the political rapprochement between seemingly antagonistic countries. As was the famous case occurred between Egypt and Israel on the Sinai Peninsula and the signing of the first peace treaty between a member of the Arab League and the independent State of Israel.

**Keywords:** Mediation. Controversies. Peace. International Conflict. International law.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....</b>	<b>3</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO USO DA FORÇA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS.....	3
1.2 ANÁLISES HISTÓRICAS.....	5
1.3 O PRINCÍPIO DO NÃO USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, E AS EXCEÇÕES AO USO DA FORÇA.....	9
<b>2 ABORDAGEM CRÍTICA DOS DIVERSOS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>17</b>
2.1 DOS MEIOS DIPLOMÁTICOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS.....	18
2.1.1 AS NEGOCIAÇÕES.....	18
2.1.2 OS CONGRESSOS E CONFERENCIAS.....	20
2.1.3 BONS OFÍCIOS.....	20
2.1.4 O SISTEMA DE CONSULTAS.....	22
2.1.5 A MEDIAÇÃO.....	23
2.1.6 A CONCILIAÇÃO.....	24
2.1.7 A INVESTIGAÇÃO OU INQUÉRITO.....	25
2.2 DOS MEIOS JURISDICIONAIS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS.....	26
2.2.1 DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	27

2.2.2 DAS DECISÕES JURISDICIONAIS.....	29
2.3 ANÁLISE DOS MEIOS POLÍTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS, DO USO LÍCITO DA FORÇA E DOS MECANISMOS DE PRESSÃO INTERNACIONAL.....	31
<b>3 A MEDIAÇÃO COMO MELHOR VIÉS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>34</b>
3.1 ASPECTOS DESCRITIVOS, ANÁLISE EMPÍRICA DA MEDIAÇÃO E OS CASOS DO CANAL DE BEAGLE E DA PENÍNSULA DO SINAI.....	34
3.2 A PRATICIDADE E MÉTODOS DE NEGOCIAÇÃO NA MEDIAÇÃO.....	38
3.3 ASPECTOS POSITIVOS DA ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO.....	42
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Após as duas Grandes Guerras Mundiais, verificou-se que, a solução de conflitos por meios armados pode tomar proporções maiores do que se possa imaginar, principalmente após o advento de armas mais poderosas de destruição, e o advento da guerra moderna, na qual números muito grandes de pessoas passaram a morrer, assim como as populações civis passaram a compor a maior parte das vítimas nos conflitos. A partir deste contexto, passou-se a consagrar cada vez mais nas relações internacionais, o princípio do não uso da força, da vedação da guerra de conquista e outros dispositivos que surgiram em face de um ideal de paz mundial.

Após a falha da Liga das Nações como órgão internacional, as Nações Unidas foram criadas como forma de se tentar manter a paz mundial, e os países passaram a fazer maior uso de meios políticos, diplomáticos e jurídicos na solução de suas contendas e controvérsias internacionais.

Dentre os vários meios possíveis de solução de controvérsias internacionais, a mediação como meio político de solução de controvérsias, e semelhante aos bons ofícios, com a diferença de que o terceiro envolvido mostra-se ativo na busca da solução do conflito e não apenas oferece uma solução.

A mediação mostra-se mais flexível do que os meios diplomáticos e jurídicos, assim como, não é por esse motivo, que pode ser considerado um meio carente de efetividade. Sua melhor adequação aos diferentes conflitos e as particularidades de cada um não se deve apenas ao fator da menor informalidade, mas também a questões psicológicas, que muitas vezes podem ser responsáveis pela continuação ou agravamento de conflitos caso desconsiderados.

Um conflito, muitas vezes, pode ter uma solução encontrada de maneira muito mais simples do que as partes envolvidas possam imaginar, muitas vezes, basta que ambas as partes cedam parte de seus interesses secundários, para que ambas saiam da contenda com seus principais interesses satisfeitos. Tal questão exemplifica-se pelo caso ocorrido entre Israel e Egito, o principal interesse egípcio era recuperar sua soberania territorial em relação à Península do Sinai, enquanto que Israel queria manter sua segurança preservada. Secundariamente, o Egito

também pugnava acerca da questão palestina, assim como vários outros países da região, Israel por sua vez, queria que o Egito o reconhecesse como Estado independente e não mais se envolvesse acerca da questão palestina. A solução só ocorreu por meio da mediação, na qual fora oferecida a solução da península do Sinai como parte da soberania egípcia, mas desmilitarizada, de forma eu Israel se sentisse seguro, a solução foi aceita, tanto Israel suas colônias da região, como o Egito reconheceu o Estado de Israel, colocando fim a anos de conflitos, e fortalecendo as relações entre os países.

Outro exemplo eu também será tratado neste trabalho, foi o caso do recurso á mediação no canal de *Beagle*, que após mediação exercida pela Santa Sé, impediu um conflito que poderia ter alcançado largas proporções na América Latina.

Como se pode notar pelos exemplos citados, um conflito pode se resolver de forma mais fácil do que se imagina. Bastando-se que para tal, que as partes não fiquem fixas nas suas bases como partes antagônicas, não confundam a outra parte com o problema, assim como manterem o foco no problema em si, e não em outras questões como o histórico de relacionamento, assim como separar a razão da emoção na hora de negociar as possíveis soluções, e outras questões que caso respeitadas, poderão impedir conflitos, ou dar solução a anos de conflitos não devidamente solucionados.

A partir desse contexto, propõe-se a partir da presente pesquisa, demonstrar como se dá a solução de conflitos e a garantia da paz no plano internacional, de forma a demonstrar a real efetividade da mediação na solução de diversos conflitos internacionais dentre os demais meios, como um caminho que pode ser não apenas mais efetivo, mas como também mais justo do que os demais na solução de controvérsias internacionais, tanto por questões políticas como psicológicas.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.**

Este capítulo tratará da análise histórica dos últimos conflitos que precederam às regras de não utilização da força em conflitos internacionais, bem como da Criação do órgão das Nações Unidas e também analisará o princípio vigente do não uso da força em matéria internacional. E também apresentar os motivos dos Estados evitarem recorrer ao uso da força atualmente.

### **1.1 CONTEXTUALIZAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO USO DA FORÇA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS**

A experiência das duas grandes guerras mundiais do século passado provocou na humanidade um sentimento de anseio por soluções a controvérsias internacionais que não se fizessem por meios bélicos. Dentre elas destacam-se os meios de solução pacífica de controvérsias internacionais que ganharam grande relevância especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando o mundo passou a vivenciar uma ordem internacional mais calcada no direito e nas leis do que na força militar. E pela primeira vez na história, surgiu um conjunto de regras internacionais dotados de grande efetividade, as relações de poder passaram a gradualmente cederem cada vez mais espaço a uma "tipificação" ou "codificação" das relações internacionais. Em alguns países como o Brasil, tratados internacionais podem vir a ter força de lei, ou mesmo de Emenda Constitucional. (TRINDADE, 2002, p. 1052)

As relações internacionais passaram a se definirem cada vez mais por leis e tribunais internacionais cujas decisões e determinações revestem-se de caráter obrigatório e cuja evolução depende essencialmente da vontade dos Estados soberanos, em ceder maior espaço aos meios jurídicos em detrimento dos interesses políticos.

Em alguns momentos, a atuação da sociedade internacional nos conflitos se deu de forma limitada, mas ao mesmo tempo, nunca se repetiu um estado de guerra total como foi o caso das duas últimas grandes guerras. O objetivo principal da Organização das Nações Unidas que é o da garantia da paz mundial tem se

cumprido, mesmo que ainda de uma forma ainda eivada de deficiências. (REZEK, 2005, p. 348)

Após o final da Segunda Guerra Mundial, propagaram-se no mundo valores e princípios baseados no não uso da força para a solução de litígios internacionais e na defesa dos direitos humanos, levando à criação de Organizações Internacionais como as Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas é o principal órgão da justiça internacional. Sua origem como uma Organização internacional dotada de personalidade jurídica de direito público deu-se com o término da Segunda Grande Guerra Mundial, e veio a substituir a antiga Liga das Nações, tendo como objetivo promover a paz e a mútua cooperação entre as nações, bem como a promoção dos direitos humanos em nível internacional. (TRINDADE, 2002, p. 1050 - 1051)

Muitos críticos apresentam o direito internacional como um ramo jurídico sem efetividade na prática ou sem poder coercitivo, essa crítica é infundada como explica Varella (2010, p. 4) é importante "Que ramo do direito interno tem como sanção a deposição de um Governo, a dissolução de um Estado ou a mudança da Constituição?".

De acordo com Mazzuoli (2010, p.931):

“[...] A sociedade dos Estados, da forma com que está organizada juridicamente, não está alheia, e não deixa de sofrer as turbulências normais que a vida em grupo reclama. A Existência de choques, conflitos, disputas e batalhas no seio da sociedade internacional, decorre das diferenças e dos interesses humanos, que são dos mais variados possíveis em quaisquer campos de interesse. Mas ainda que este fato constatado seja uma verdade inafastável, a sociedade internacional está sempre na busca de meios jurídicos para a solução de tais controvérsias internacionais, a fim de poder estampar mais segurança e tranqüilidade às relações internacionais.”

O direito internacional pode se colocar não apenas militarmente, mas também economicamente. Retaliações econômicas por parte do órgão da OMC<sup>1</sup> podem coagir uma nação a modificar algumas de suas normas de direito interno ou inclusive da sua Constituição.

---

<sup>1</sup> OMC = Organização Mundial do Comércio.

Para a garantia e manutenção da paz internacional, existem os meios de solução pacífica de controvérsias internacionais algumas com a participação da ONU<sup>2</sup> e do Conselho de Segurança e outras apenas entre as nações envolvidas. E também existem as contramedidas e o uso lícito da força, essas normalmente dependentes de participação das Nações Unidas.

## 1.2 ANÁLISES HISTÓRICAS

O direito interno dos Estados já existe desde os primórdios das primeiras civilizações como pressuposto básico de suas existências como diferentes sociedades, mas o direito internacional só começou a surgir após o Tratado de Westfália de 1648<sup>3</sup>. Apenas após Grócio escrever sua obra, o direito internacional passou a ser tratado por juristas, que antes era apenas um direito da guerra. (ACCIOLY, 2010, p. 811)

Durante o período histórico correspondente ao final do século XIX, e o início do século XX, a particular situação na qual se encontravam os Estados Unidos da América, a generalizada busca por uma vida social mais organizada e o conflito entre o mercado que se colocava tanto em nível local como mundial, foram fatores que conferiram à aquele momento da história, uma jamais antes vista dinâmica nos setores políticos, econômicos e sociais. Tal dinâmica propiciou simultaneamente um terreno fértil para o início do fim da antiga sociedade de mercado herdada do século XIX. A ascensão global do fascismo e de pensamentos e seu ataque aos valores democráticos, além dos conflitos sociais e as revoluções políticas e econômicas foram alguns dos "sintomas" que indicavam que o processo de destruição da antiga sociedade industrial de mercado estava em andamento, o que se consolidou com o final da Segunda Grande Guerra Mundial. (POLANYI, 2000, p. 283)

É importante "[...] a emergência das pedras fundamentais de um Novo Mundo, a partir das ruínas do Velho: colaboração econômica dos governos e a liberdade de organizar à vontade a vida nacional." (POLANYI, 2000, p. 294).

De acordo com Polanyi (2000, p. 280):

---

<sup>2</sup> ONU = Organização das Nações Unidas.

<sup>3</sup> Este tratado fora elaborado em face da Guerra dos 30 Anos.

“Num mundo no qual a única organização existente de lei internacional, de ordem internacional, e de paz internacional repousava no equilíbrio-de-poder, uma série de países se via impotente, sem poder imaginar que tipo de sistema substituiria o antigo. A Liga das Nações representava, quando muito, um sistema avançado de equilíbrio-de-poder, mas, na verdade, ela não se aproximava sequer do nível do antigo Concerto da Europa, pois faltava-lhe o pré-requisito de uma difusão geral de poder. O nascente movimento fascista se colocou, praticamente em todos os lugares, a serviço do tema nacional; dificilmente ele teria sobrevivido sem essa tarefa.”

As disputas colonialistas entre as grandes potências econômicas da época além de outros fatores culminaram na Primeira Grande guerra. A antiga Liga das Nações que foi a organização internacional que antecederia a atual Organização das Nações Unidas não conseguiu resolver os problemas oriundos da Primeira Grande Guerra e nem tampouco impedir um segundo grande conflito armado de proporções jamais antes vistas e cujas conseqüências transformariam por inteiro a velha sociedade de economia de mercado e o sistema político internacional da época. A Primeira Grande Guerra Mundial que na verdade se tratou de um confronto eminentemente europeu, e não um confronto em escala global propriamente dito ocorreu em face das disputas coloniais e territoriais européias, dentre os motivos, pode-se citar que a França e o Reino Unido detinham a maior parte dos territórios colonizados na Ásia e na África. A Itália e Alemanha ambicionavam crescerem o seu expansionismo colonial sobre essas regiões, além de disputas territoriais no próprio continente Europeu, como aquele envolvendo a região de Alsácia Lorena<sup>4</sup>. (VICENTINO, 2006, p. 390)

A principal falha da antiga Liga das Nações em manter a paz mundial foi o fato de que ainda se calcava em um sistema de equilíbrio de poder, o que levou à sua substituição pela Organização das Nações Unidas no período após as duas grandes guerras. (POLANYI, 2000, p.280)

A Segunda Grande Guerra Mundial foi o primeiro conflito bélico internacional verdadeiramente global da história humana. Seu acontecimento se deu pelos problemas sociais e políticos não resolvidos durante a Primeira Guerra Mundial, bem como, pelos problemas advindos da não solução destes problemas. Os chamados 14(quatorze) pontos de Wilson<sup>5</sup> e o Tratado de Versalhes se mostraram como

---

<sup>4</sup> Região de grande disputa entre Alemanha e França durante a Primeira Grande Guerra por motivos históricos de ocupação da região.

<sup>5</sup> Dentre os 14 pontos de Woodrow Wilson, encontra-se a proposta da criação da Liga das Nações.

medidas prejudiciais à Alemanha, que passou a sofrer com graves problemas de pobreza e inflação, inflação e desvalorização de sua moeda. Os problemas sociais vigentes naquele país ofereceram um território propício para a ascensão de ideologias e regimes ditatoriais totalitários, como foi o caso da ascensão do fascismo. (POLANYI, 2000, p. 277)

Na Ásia, o Japão, como país pouco provido de recursos naturais próprios, ambicionava colonizar a China e outros países asiáticos e africanos vinham sendo alvo do novo colonialismo europeu, em especial por parte da Inglaterra e da França. Outro motivo pelo qual o Japão começou a conquistar territórios, barrar o colonialismo europeu, e se igualar à uma potência européia em termos de poder e influência, era o que esse país tinha em comum com a Itália e Alemanha. (VICENTINO, 2006, p. 449)

A Segunda Grande Guerra nada mais foi do que a solução de problemas não solucionados com a Primeira Grande Guerra, a forma como tentaram dar fim à primeira Guerra mostrou-se ineficiente, os conflitos deveriam ser solucionados de uma outra maneira, a fim de se evitar um novo grande conflito. Dentre as principais consequências da Segunda Grande Guerra Mundial encontra-se a criação do órgão das Nações Unidas.

A partir da segunda metade do século XX, a ONU mostrou-se como uma evolução em comparação com a antiga Liga das Nações. Mesmo apesar de ainda sujeitar-se a relações de poder em casos específicos, é uma organização internacional dotada de amparo legal e poder coercitivo. O poder coercitivo do atual direito internacional garantido pela ONU e diversas outras organizações internacionais é incomparável à pouca efetividade da antiga Liga das Nações. O processo de internacionalização cultural, política e econômica, juntamente com o fenômeno da Globalização oriundo das profundas transformações provocadas pelo fim da antiga sociedade de mercado após o término da Segunda Guerra vem conferindo cada vez mais poder de sanção ao direito internacional. (TRINDADE, 2002, p. 1052)

A ONU atua como verdadeiro foro na atuação das formas pacíficas de controvérsias internacionais. No total conta com 193 Estados membros, dentre os quais 15 fazem parte do seu chamado Conselho de segurança, dentre os quais,

apenas cinco são membros permanentes. Somente os membros permanentes detêm poder de veto, quais sejam Rússia, França, Estados Unidos, China<sup>6</sup> e Reino Unido. A razão que explica o motivo de serem estes cinco países os únicos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas reside em heranças históricas. Estes cinco países foram indispensáveis para a vitória dos aliados contra o eixo durante a Segunda Grande guerra, tendo sido os países que mais perderam tanto do ponto de vista humano como material. Um dos objetivos principais da Organização das Nações Unidas é coibir a guerra de conquista, impossibilitar um país de conquistar territórios de outro por meios bélicos e militares, algo que foi praticado e ainda estava em vigência durante as duas Grandes Guerras Mundiais, embora desde o término da Primeira, tenha-se pensado na criação de dispositivos legais para impedir tais ações.

O artigo 23 da Carta da ONU traz a designação de quais são os 5 membros permanentes do conselho de segurança, o artigo 27 da carta permite que estes países possam fazer uso do seu poder de veto, e assim bloquear as decisões do conselho. Existem também membros temporários do Conselho de Segurança, são eleitos pela Assembléia Geral da ONU, cumprem um mandato de 2 anos. Uma eleição ocorre a cada ano, renovando-se metade do corpo do conselho temporário. Os membros do conselho temporário não têm poder de veto, o Brasil já figurou como membro do conselho temporário de segurança da ONU dez vezes, tendo a última vez ocorrido entre 2010 e 2011. (REZEK, 2005, p. 346)

O Conselho de Segurança das Nações Unidas representa o principal foro político para onde deságuam as tensões internacionais e só poderá agir de forma corretiva ou preventiva.

Convém ressaltar que, não apenas a ONU ou a Corte Internacional de Justiça possuem competência para atuarem na solução de conflitos internacionais. Em se tratando de questões relativas a Estados vizinhos, cujo alcance se dê em nível regional, a questão poderá ser conhecida por uma organização internacional de âmbito regional, a exemplo da Liga árabe, da União Européia e da OEA<sup>7</sup>. Tais

---

<sup>6</sup> Por um longo período, a China foi representada não pela República Popular da China, mas pela China nacionalista ou Taiwan. A China somente passou a ser representada pela República Popular da China a partir de 1971.

<sup>7</sup> OEA = Organização dos Estados Americanos.

organização possuem competência para conhecer apenas de litígios entre seus Estados membros. A OEA por exemplo não poderia atuar na solução de litígios como os decorrentes dos seqüestros de fugitivos nazistas em território argentino por parte do governo de Israel, como foi no emblemático caso da captura de Adolf Eichmann<sup>8</sup>. As recomendações proferidas por organizações de alcance regional são desprovidas de obrigatoriedade em relação a sua execução. Caso se constate a impossibilidade de composição do conflito em nível regional, recorre-se a ONU. (REZEK, 2005, p. 348)

### 1.3 O PRINCÍPIO DO NÃO USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, E AS EXCEÇÕES AO USO DA FORÇA

De acordo com Varella (2010, p.453), é importante "[...] o uso da força é proibido pelo direito internacional. No entanto, em alguns casos, o direito internacional admite e mesmo legitima o uso de instrumentos para pressionar um Estado [...]".

Em regra, o uso da força não é permitido pelo direito internacional, desde a segunda grande guerra mundial, vem se consolidando no meio internacional a idéia dos diversos Estados soberanos cederem parte de suas respectivas soberanias em prol de um comum objetivo, que é a paz internacional. O uso da força no caso de legítima defesa de um Estado é considerado direito fundamental e basilar do direito internacional, sua previsão encontra-se no artigo 51 da Carta da ONU. A Carta da ONU também autoriza o uso da força no caso de segurança coletiva. (TRINDADE, 2002, p. 1043-1052)

De acordo com Varella (2010, p 460)

“A Carta da ONU (art. 51) prevê o direito de um Estado agir em legítima defesa, individual ou coletiva, quando houver um ataque armado. A legítima defesa é considerada como um direito fundamental do Estado, basilar do sistema jurídico internacional. Existe uma diferença conceitual entre a teoria anglo-saxã, que utiliza o termo autodefesa (self defense) e o conceito europeu continental que prefere a expressão legítima defesa. A autodefesa não é centrada na legitimidade da medida, mas na perpetuação daquele que se defende, possibilitando maior abrangência do termo.”

---

<sup>8</sup> Fugitivo de guerra nazista, Adolf Eichmann vivia na Argentina para não ser julgado por crimes de guerra. Em 1960 foi raptado por agentes do serviço secreto israelense Mossad sem o conhecimento do governo argentino, o que fez com que a Argentina protestasse alegando violação de sua soberania.

O uso lícito da força militar é prevista na Carta da ONU para duas situações específicas: segurança coletiva e legítima defesa.

No caso de legítima defesa, a agressão precisa ser iminente ou atual, sua resposta precisa ser proporcional ao ataque, deve-se comunicar o ato de imediato ao Conselho de Segurança. O dispêndio militar do país agredido deve se limitar até o momento que o Conselho de Segurança tome alguma medida efetiva. (VARELLA, 2010, p. 460)

Com relação aos mecanismos de repressão, existem as contramedidas que se subdividem em retorsão e represália. A retorsão pode ser exemplificada por exemplo, com o rompimento de relações diplomáticas ou com a expulsão de nacionais daquele Estado que estejam no país, trata-se de uma medida destinada a tentar coagir o outro Estado a recuar em alguma atitude considerada ofensiva pelo outro. A represália é uma medida contra um país que praticou um ato contrário ao direito de forma a coagi-lo a voltar à licitude. Um exemplo de represália são os embargos comerciais. (ACCIOLY, 2009, p. 804)

Os instrumentos formais aos quais é possível recorrer para pressionar um Estado desde as sanções econômicas que são aplicadas muitas vezes contra Estados como a Coreia do Norte e o Irã, até intervenções militares a exemplo do que ocorreu na guerra do Golfo em 1990.

Alguns requisitos devem ser observados quanto à legítima defesa, como por exemplo, a resposta deve ser proporcional ao ataque, o respectivo Estado deve encontrar-se em estado de agressão atual ou iminente, os fatos devem ser imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança da ONU para que este se preocupe em tomar medidas efetivas para o restabelecimento da paz e segurança internacional, e a resposta defensiva deve ser limitada até o momento no qual o Conselho de Segurança tome as medidas cabíveis. Somente a intervenção de caráter militar é passível de autorização, não se pode considerar como ingerências plausíveis as intervenções econômicas ou políticas. (VARELLA, 2010, p. 460)

Em relação à segurança coletiva, trata-se de uma ação conjunta contra um determinado Estado considerado culpado pelo Conselho de Segurança das Nações

Unidas por violação da paz ou da segurança internacional<sup>9</sup>. A legítima defesa coletiva ocorre quando um ou mais Estados agem na defesa de um terceiro, tal medida também deve observar as regras e pré-requisitos como o da proporcionalidade. A legítima defesa coletiva pressupõe o consentimento do Estado considerado vítima em relação à colaboração dos outros Estados. A intervenção é solicitada pelo chefe do poder executivo do Estado atacado que pede a ajuda de outros países. O objetivo das ações de segurança coletiva é preservar a paz e os direitos humanos, e evitar ações de terrorismo. (VARELLA, 2010, p.465)

A agressão deve ser entendida como emprego de força armada de um Estado contra outro de forma incompatível com os princípios constantes da carta da ONU. A agressão não precisa ter ocorrido, caso esteja na iminência certa de um ataque, um Estado pode reagir para neutralizar o outro Estado antes do ataque<sup>10</sup>.

O contra ataque do Estado injustamente atacado deve ser proporcional, trata-se de um costume internacional consolidada de forma ampla pela CIJ<sup>11</sup>. Com proporcionalidade, entende-se que, o Estado agressor não deve ser posteriormente ocupado, a não ser em se tratando dos casos em que subsista a necessidade de tal medida. Não é lícito a utilização de armamento muito superior que tenha por fim a completa destruição da população do Estado atacado, ou do seu meio-ambiente, como seriam os exemplos de armas de destruição em massa como nucleares ou biológicas. (VARELLA, 2010, p. 462)

A chamada política de dissuasão não é compreendida pela CIJ como forma de legítima defesa, ou seja, a demonstração de força aos outros Estados com o fulcro de provocar a sua ação. (VARELLA, 2010, p. 461)

Existe também a possibilidade de legítima defesa preventiva. Pode ocorrer contra Estados que possuam armas de destruição em massa com intenção de utilizá-las em ataque direto. Também é possível a legítima defesa em se tratando de ataques ou ameaças sofridas por nacionais de um determinado Estado em um país

---

<sup>9</sup> Perante o desenrolar do conflito no Golfo Pérsico em 1990, o Conselho de Segurança autorizou o uso da força contra o Iraque caso o mesmo não saísse do território do Kuwait.

<sup>10</sup> Na guerra dos 6 dias, Israel atacou o Egito antes que o Egito o atacasse, pois o seu serviço secreto de espionagem já confirmara que um ataque egípcio era iminente, e poderia resultar na destruição do Estado israelense.

<sup>11</sup> CIJ = Corte Internacional de Justiça.

estrangeiro ou nos casos da opressão de regimes extremamente corruptos e opressivos. (TRINDADE, 2002, p. 1056-1058)

Desde fim da União Soviética, foi possível presenciar-se vários casos de situações de proteção a segurança coletiva que foram autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU. Durante a Guerra Fria, apenas uma ação de segurança coletiva fora autorizada pela ONU, essa ação foi a intervenção militar requerida pela Coréia do Sul, quando do ataque realizado pela Coréia do Norte no ano de 1950. Tal ação só foi possível pois a ex-União Soviética se absteve da reunião do conselho, e na época, Taiwan representava a China. Naquele momento presenciou-se o nascimento de uma teoria de não necessidade de concordância absoluta entre os membros permanentes do conselho de segurança das Nações Unidas. A ausência de veto significaria então abstinência de veto, não seria considerado veto para fins de aprovação das propostas. (VARELLA, 2010, p. 466)

Caso um Estado membro permanente se abstinhasse, mesmo quando contrário à sua decisão, sua ausência acarretaria na presunção de aprovação e a medida então seria aprovada pelo Conselho de Segurança, caso preenchesse todos os requisitos necessários para isso.

A ação de proteção a segurança coletiva é prevista para os casos de ruptura da paz internacional, ameaça a paz internacional, e também quando houverem atos de agressão. Como estatuído pelo TPI<sup>12</sup> para a antiga Yugoslávia, a ameaça, ou ruptura da paz é um ato político que carece de análise pelo Conselho de Segurança. A ONU evita categorizar qualquer toda e qualquer ação como sendo de restauração da paz, pois seu objetivo é o de evitar qualificar um determinado Estado como culpado e em face disso, facilitar uma solução pacífica. Tal categorização só é utilizada em casos extremos. (VARELLA, 2010, p. 467)

Um conflito internacional não necessariamente precisa envolver dois ou mais diferentes Estado soberanos, muito embora esteja presente na Carta da ONU que nenhum dispositivo poderá ser levantado contra a soberania de um Estado em relação aos seus assuntos internos, a Carta também prevê que o Conselho terá

---

<sup>12</sup> TPI = Tribunal Penal Internacional.

liberdade para decidir quando um assunto de um país que antes era interno seja capaz de ameaçar a paz internacional<sup>13</sup>.

A Carta da ONU traz a previsão do cumprimento de uma agenda, que busca solucionar conflitos sem a necessidade de uma intervenção militar. Essa agenda subdivide-se em negociação, medidas de pressão internacional, envio de missão e por último, o envio de tropa.

As três primeiras são medidas não militares, sendo somente a última, uma intervenção armada. O descumprimento de decisões firmadas a qualquer momento pode ensejar ao Estado sua responsabilização, tal medida confere maior efetividade a ação de segurança coletiva.

O referido instituto encontrou amplo desenvolvimento prático nos anos 90, o que antes representava apenas ameaça de ruptura da paz internacional passou a permitir que o Conselho de Segurança pudesse exigir dos Estados membros ou não, o cumprimento das resoluções por eles firmadas. Foram criados órgãos responsáveis pela imposição das sanções aos Estados, como seria o exemplo do Comitê de Sanções, existindo também comitês específicos como seriam os casos dos Comitês de Sanções para os Talibãs e para a Al Qaeda. O processo de pressão ao Estado traduz-se em um conjunto de sanções a exemplo de embargos a produtos exportados de um país específico, ou o congelamento de seus bens no exterior também seria um exemplo. (VARELLA, 2010, p. 469)

O envio de uma missão é anterior à intervenção militar, seu objetivo não é o de intervir militarmente, sua finalidade é representar seu país de origem, ou mesmo avaliar os conflitos existentes no país em questão e levar informações da situação<sup>14</sup> ao Conselho de Segurança da ONU. O objetivo de uma missão do tipo pode ser também o de acompanhar eleições democráticas em um país recém democratizado<sup>15</sup>. A respectiva missão pode se transformar em uma missão de manutenção de paz conforme for a situação. (VARELLA, 2010, p. 469)

---

<sup>13</sup> As intervenções no Timor Leste no ano de 1999 e na Albânia em 1997 exemplificam essa questão.

<sup>14</sup> O recente conflito ainda em andamento referente à ditadura de Bashar Al Assad na Síria e os rebeldes contra o regime teve países que enviaram missões para a avaliação da situação no país, sem intervenção militar até o momento.

<sup>15</sup> Ações do tipo ocorreram no caso do Iraque democratizado após o fim do regime de Saddam Hussein.

A possibilidade de uma intervenção armada é o último recurso admitido no direito internacional, prescinde de demonstrações de força com a intenção de intimidar o respectivo Estado violador antes de um possível ataque.

A Organização das Nações Unidas não dispõe de um efetivo militar próprio, esta se utiliza de tropas cedidas ou oferecidas<sup>16</sup> pelos respectivos Estados membros, estas atuam em nome dela e conforme o comando do Conselho de Segurança, essa intervenção é assistida pela Comissão de Estado Maior, e financiada pelo orçamento da ONU<sup>17</sup>. (REZEK, 2005, p.346)

O Conselho de Segurança pode realizar três formas de intervenção, a manutenção da paz, a restauração da paz, e a reconstrução da paz. A primeira delas tem caráter preventivo, objetiva evitar o surgimento de um conflito em uma região de grandes tensões políticas, a segunda diz respeito a quando o conflito já se encontra em andamento, seu objetivo é restaurar a paz em uma região aonde praticamente não há controle sobre os envolvidos, e a terceira tem como objetivo garantir que o conflito antes instaurado não retorne, seja por meio da reconstrução do Estado após a intervenção da ONU e de suas instituições, instauração de um regime democrático e de sua fiscalização e assim por diante. (VARELLA, 2010, p. 471)

As operações de manutenção da paz devem revestir-se de caráter não coercitivo, e não devem ser realizadas sem o prévio consentimento do respectivo Estado soberano, e juntamente com a participação voluntária dos demais Estados envolvidos, esta regra ou princípio foi relativizado no cenário internacional, em especial durante e após os anos 90. Houveram casos nos quais o governo do Estado em questão estava em colapso, impossibilitando qualquer consentimento, o que permitiu que operações fossem realizadas sem o aval do respectivo Estado. Esse tipo de intervenção não pode se confundir com uma ação de segurança coletiva das Nações Unidas, a maior diferença entre elas é que enquanto uma ação de segurança coletiva reveste-se de caráter coercitivo contra um Estado

---

<sup>16</sup> Este é o caso também dos chamados capacetes azuis, tropas brasileiras utilizadas pelo Brasil na missão de paz no Haiti.

<sup>17</sup> O orçamento da Organização das Nações Unidas é pago através de dinheiro fornecidos por países, os Estados Unidos da América é o principal país fornecedor, seguido de outras potências econômicas, não necessariamente o país que mais fornece terá mais poderes como o poder de voto, tal poder é concedido a 5 países específicos por razões históricas como já tratado anteriormente.

considerado “culpado”, as operações de manutenção da paz não se revestem deste caráter. Também, no caso da ação de segurança coletiva, esta independe da vontade do Estado em questão, enquanto que nas ações de manutenção da paz. (VARELLA, 2010, p. 470)

Para se restaurar a paz em um determinado país ou região, isto pode ser realizado sem o aval do respectivo Estado ou governo, neste caso o conflito é real e encontra-se em andamento, e as sanções impostas pela ONU devem ter a participação de toda a comunidade internacional.

A maioria das ações de reconstrução da paz em um Estado são realizadas em conjunto com as operações de restauração da paz, como foi o caso da intervenção americana no Iraque nas quais tentativas de reconstrução do país e de implantação de um regime democrático foram levadas a cabo junto com o conflito armado desencadeado que ainda estava em andamento. Essa ação mostra-se eivada de defeitos, pois na maioria dos casos, o Estado em questão encontra-se na carência de recursos humanos materiais e financeiros, o que pode agravar a situação de insatisfação, insegurança e revolta da população local contra a intervenção humanitária ou estrangeira.

A Resolução de número 377 emitida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, elaborada ainda quando se dava seguimento ao conflito conhecido como Guerra da Coreia iniciado em 1950, foi adotada por 52 votos a favor contra apenas cinco contra e mais duas abstenções. Seu objetivo era fazer com que a Assembléia Geral trouxesse para si uma subsidiária responsabilidade. O Conselho de Segurança comete erros, logo, a Assembléia Geral também teria uma responsabilidade, o que encontra previsão na Carta da ONU em seu artigo 14.

Por meio deste contexto, a resolução 377 conferiu à Assembléia Geral o dever de examinar o assunto que está sendo tratado, caso o Conselho de Segurança não consiga a unanimidade entre os votos de seus membros permanentes e pelo menos quatro votos dentre cinco de seus membros temporários para se cumprir o dever de assegurar ou manter a paz. (VARELLA, 2010, p. 471)

A Assembléia Geral só terá de emitir recomendações caso não haja decisão legítima revestida de poder decisório para se decidir acerca do envio de tropas armadas a países em conflito.

A Assembléia Geral detêm uma responsabilidade secundária em face da referida resolução de número 377, sua responsabilidade consiste em emitir pronunciamentos que não se revestem de caráter jurídico.

A partir de tudo o que foi apresentado, é possível estabelecerem-se várias críticas ao sistema de proteção e manutenção da paz internacional das Nações Unidas, esta que atua como verdadeiro foro maior na solução de conflitos internacionais não conseguiu impedir o genocídio ocorrido em Ruanda em 1994 e nem o genocídio contra populações muçulmanas e outras durante as guerras que se seguiram com o fim da Jugoslávia como país independente e sua fragmentação em vários países. O poder de veto garantido aos cinco membros do Conselho de Segurança da ONU por motivos históricos do pós-guerra, ainda impossibilita a real promoção da paz internacional, pois permite, por exemplo, que situações que se traduzam em real ameaça á paz internacional não sofram intervenções por falta de aprovação do Conselho de Segurança ou veto de algum de seus membros.

As decisões proferidas pela Assembléia Geral não necessitam de aprovação por maioria de votos, suas decisões são desprovidas de poderes vinculantes e jurídicos, estas não geram obrigatoriedade de implementação aos Estados aos quais ela se dirige. (REZEK, 2005, p. 347)

## 2 ABORDAGEM CRÍTICA DOS DIVERSOS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Este capítulo tratará do exame crítico dos diversos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, dos meios diplomáticos não judiciais, os meios políticos, os meios jurisdicionais e os meios coercitivos, que atuam no atual cenário internacional, com o propósito de demonstrar a mediação como melhor alternativa no capítulo final.

A maioria das diversas unidades políticas soberanas que compõem o globo passaram a recorrer com uma frequência muito maior às chamadas soluções pacíficas de controvérsias internacionais, o que propiciou sua rápida evolução nos últimos tempos e o surgimento de novos meios de solução de controvérsias, adaptados às novas complexidades que surgem a cada dia no cenário internacional. Estes meios buscam a solução dos litígios através de meios como o diálogo ou a transação estimulando as partes a não recorrerem a guerra. A solução pacífica de controvérsias internacionais encontra-se prevista no inciso VII do artigo 4<sup>a</sup> do permissivo constitucional brasileiro.

O conceito de conflito ou litígio internacional já formulado a quase um século pela Corte de Haia é todo "desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato", ou toda "contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados". Tal conceituação guarda grande amplitude tendo em vista que, um conflito internacional não necessariamente ocorre de forma violenta, mais pode consistir em uma simples desavença de ordem econômica gerada pelas disputas das relações de comércio, ou mesmo de diferentes interpretações acerca de um tratado que vincule as partes. Organizações internacionais também podem envolver-se em situações conflituosas com Estados ou mesmo outras organizações.

De acordo com Mazzuoli (2010, p.931):

“Conceito de controvérsias internacionais. Foi primeiramente em 1924, no caso *Mavrommatis*, e posteriormente em 1962, no caso do *Sudoeste africano*, que a Corte Internacional de Justiça trouxe à baila o conceito de controvérsia internacional. Segundo o que ali ficou expresso, entende-se por controvérsia internacional todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses ou de teses

jurídicas entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais(veja-se os problemas enfrentados pela ONU com Israel, quando do atentado contra o Conde Bernadotte em Jerusalém). Tal "desacordo" pode ter natureza das mais diversas, podendo ser econômica, política, cultural, científica, religiosa etc. Portanto, uma controvérsia internacional não é somente aquela grave entre Estados ou Organizações Internacionais, como guerras ou demais formas de conflitos armados, mas também assuntos mais simples, como a interpretação de determinada cláusula de um tratado concluído entre ambos."

Como já foi colocado, os meios pacíficos de solução de controvérsia internacionais subdividem-se em três classificações. Elas nunca atuam em separado, mais sempre em caráter de complementaridade, preenchendo as lacunas uns dos outros sempre que possível. Não há qualquer posicionamento hierárquico entre eles.

É importante "[...] os distintos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, ao invés de mutuamente excludentes, são complementares e não raro têm na prática interagido." (TRINDADE, 2002, p. 757)

## 2.1 DOS MEIOS DIPLOMÁTICOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Dentre os meios diplomáticos encontram-se: a negociação<sup>18</sup>, os congressos e conferências<sup>19</sup> os bons ofícios, o sistema de consultas, a mediação, a conciliação e a investigação ou inquérito.

### 2.1.1 AS NEGOCIAÇÕES

As negociações têm como principal característica, a informalidade, e podem se dar em qualquer momento no qual esteja ocorrendo o conflito entre 2 ou mais Estados ou Organizações Internacionais.

A negociação direta, de acordo com Mazzuoli (2010, p. 936) é importante: "[...]é o primeiro e mais simples meio diplomático de resolução de controvérsias

<sup>18</sup> Em Rezek (2002, p. 331), a palavra "negociações" encontra-se substituída por "O entendimento direto em sua forma simples" adotada com o mesmo significado.

<sup>19</sup> Dentre as obras consultadas para a realização deste trabalho, este meio diplomático de solução pacífica de controvérsias (congressos e conferências) foi encontrado apenas no livro de Hildebrando Accioly G. E. do Nascimento e Silva em seu livro "Manual de Direito Internacional Público, 17ª edição, 2009".

internacionais,[...]mais comumente utilizado no contencioso interestatal.". Na negociação, o desacordo resolve-se por meio do diálogo entre as partes que pode se dar tanto de forma oral como por meio de notas. Na negociação, o entendimento entre as partes se dá de forma direta, sem qualquer envolvimento de terceiros. Trata-se da mais usual forma de solução de controvérsias internacionais, seus resultados geralmente são positivos. De acordo com Trindade (2002, p. 758): é importante: "[...] comparada aos demais métodos, a negociação, talvez por sua flexibilidade e pelo controle direto do processo por parte dos Estados interessados, apresenta, conforme já indicado, resultados bem positivos." Nos casos de maior gravidade, a solução poderá ser alcançada por meio de entendimentos entre funcionários de alto escalão dos governos envolvidos, que podem ser inclusive os ministros de relações exteriores.

O autor Hildebrando Accioly G.E do Nascimento e Silva, em seu livro "Manual de Direito Internacional Público" (2009, p. 768) subdivide o resultado das negociações em "desistência", quando como resultado das negociações, ocorre a renúncia de um dos governos ao direito pretendido, neste caso ocorre a desistência. Aquiescência seria quando, como resultado das negociações, ocorresse o reconhecimento de um dos estados das pretensões do outro, neste caso ocorre a aquiescência. Transação seria quando, como resultado das negociações, ocorresse mútuas concessões.

As negociações poderão assumir o caráter de negociações denominadas multilaterais<sup>20</sup>, quando envolverem três ou mais sujeitos de Direito Internacional Público, ou de negociações bilaterais, quando envolverem dois sujeitos de Direito Internacional Público.

Conforme Mazzuoli (2010, p.937) pode-se citar como exemplos do Brasil utilizando da negociação como forma de solução para controvérsias internacionais; a questão do Acre resolvido por meio de negociações diretas com a Bolívia, que levaram à assinatura do chamado Tratado de Petrópolis no ano de 1903, as questões envolvendo limites de território com o Paraguai em 1927, com a Colômbia

---

<sup>20</sup> De acordo com o texto de Mazzuoli (2010, p. 937), cabe ressaltar que no caso de negociações multilaterais, estas normalmente ocorrem durante sessões de conferências ou congressos internacionais, ou também durante uma reunião ordinária ou extraordinária de uma determinada Organização Internacional intergovernamental.

em 1928 e com o Peru em 1909. Também ocorreu um caso entre Brasil e Alemanha envolvendo uma canhoneira, resolvido em 1906, também por meio da negociação.

### 2.1.2 OS CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

Os congressos e conferências, meio de solução de controvérsias apresentado por (ACCIOLY, 2009, p. 768), são reuniões de representantes de estados soberanos, com o escopo de se discutir questões internacionais relativas aos estados ali representados. Têm lugar quando o objetivo é a solução de várias questões objeto de divergências, ou quando o assunto em questão diz respeito ou interessa a vários estados. Nos dias de hoje, problemas que exijam uma conferência internacional normalmente resolvem-se através da atuação da já mencionada Assembléia Geral das Nações Unidas, ou quando se tratar de uma controvérsia de âmbito regional recorre-se, por exemplo, a Organização dos Estados Americanos no caso das Américas.

Não existe, em princípio, qualquer diferença entre conferências e congressos internacionais, segundo o autor (ACCIOLY, 2009, p.769), já ocorreu uma diferenciação que já não mais ocorre, segundo a qual os congressos ocorreriam quando da discussão de assuntos mais importantes, e sendo a reunião privativa aos soberanos ou chefes de estados, enquanto que os congressos diriam respeito a questões menos importantes.

### 2.1.3 BONS OFÍCIOS

Os chamados bons ofícios também constituem outro meio diplomático de solução pacífica de controvérsias internacionais, não estão previstos na Carta das Nações Unidas, e traduzem-se na amistosa tentativa de um terceiro ou terceiros, não envolvidos diretamente no conflito em levar as partes em litígio a um acordo. São oferecidos por um terceiro, podendo ser este tanto uma organização internacional como um Estado. Este terceiro irá apenas tentar aproximar as partes em litígio, mas não irá propor uma solução direta para o conflito. O objetivo do terceiro é o de proporcionar às partes envolvidas, algum local neutro aonde possam discutir entre si em posição de neutralidade. Conforme explicitado por Mazzuoli (2010, p. 937):

“A iniciativa de prestar os bons ofícios é, em geral, determinada pelo próprio terceiro, alheio à controvérsia e sem demais interesses no patrocínio de benefícios ou vantagens a qualquer das partes. Mas nada impede que a sua iniciativa se dê por requerimento das partes (uma delas ou ambas) em conflito.”

O terceiro que oferece os bons ofícios jamais será parcial para qualquer dos lados no conflito a solução deverá ser buscada sem que este se intrometa no mérito discutido entre os envolvidos.

Cabe ressaltar também que, em nenhum momento o oferecimento dos bons ofícios irá constituir intromissão indevida ou inoportuna nos assuntos de outros Estados, e é sempre lícita a sua recusa, tanto por parte de quem os ofereça, como da parte dos destinatários.

Conforme o texto de Accioly (2009, p. 769) é importante: "O oferecimento de *Bons ofícios* não constitui ato inamistoso, tampouco a sua recusa." Segundo (REZEK, 2005, p. 341), o apoio concedido pelo terceiro é instrumental, justamente pelo fato do terceiro envolvido não oferecer solução para o conflito, mas apenas aproximá-las de forma imparcial.

Em 1940, fora criada para as Américas, durante a Reunião de Consulta de Havana, a chamada *Comissão Interamericana da Paz*<sup>21</sup>, para realizar funções de bons ofícios no âmbito do sistema interamericano, segundo Accioly (2009, p. 770) é importante: "A Comissão Interamericana da Paz já funcionou, com perfeito êxito, em alguns casos de controvérsias entre estados membros."

Como mais notórios exemplos de bons pode-se citar os seguintes casos; a Guerra do Vietnã<sup>22</sup>, o caso *Christie*<sup>23</sup>, a questão da Ilha de Trindade<sup>24</sup>, a Guerra russo-japonesa<sup>25</sup>, e o caso da firma Alsop & Cia.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> Para Accioly (2010, p. 770), a atuação da referida comissão se equipara à de bons ofícios, enquanto que, para Mazzuoli(2010, p. 938, as funções da Comissão seriam de bons ofícios.

<sup>22</sup> O governo francês atuou tentando aproximar os Estados Unidos e o Vietnã do norte que estavam em litígio e ofereceu a cidade de Paris como palco para as negociações de paz.

<sup>23</sup> Questão diplomática envolvendo o Império do Brasil e a Grã-Bretanha na qual Portugal ofereceu bons ofícios em 1864.

<sup>24</sup> Questão envolvendo O Brasil e a Grã-Bretanha sobre a ilha de Trindade em 1896, quando bons ofícios foram oferecidos também por Portugal.

#### 2.1.4 O SISTEMA DE CONSULTAS

No chamado sistema de consultas as partes em desacordo promovem reuniões entre si, aonde discutem as possíveis soluções para a controvérsia. Segundo Rezek (2005, p. 342) é importante: "As partes consultam-se mutuamente sobre seus desacordos, e o fazem não de improviso, mas porque previamente o haviam combinado." Segundo Accioly (2009, p. 771) "A **Consulta**, como método de solução pacífica de controvérsias, pode ser definida como troca de opiniões, entre dois ou mais governos interessados direta ou indiretamente num litígio internacional, no intuito de alcançarem solução conciliatória."

Nesse meio de solução pacífica de controvérsias internacionais, existe previsão em tratados internacionais da realização de encontros periódicos entre os Estados envolvidos. Nestes encontros, os diferentes governos tratarão de forma mútua, suas reclamações acumuladas durante o período no qual ficaram sem se reunir, buscando solucioná-los, dialogando e se consultando diretamente. Também conforme Rezek (2005, p. 342), "Não há no caso da consulta, intervenção substancial ou sequer instrumental de terceiro." As grandes maiorias das reuniões são previstas em tratados internacionais, que determinam o prazo e o período dos periódicos encontros das partes.

O sistema de consultas ganhou maior expressividade, sobretudo, no continente americano, sobre este ponto, conforme Accioly (2009, p. 771) é importante: "Foi só, porém, no continente americano que esse sistema se desenvolveu e adquiriu o **caráter preciso de meio de solução pacífica de controvérsias e também o de meio de cooperação pacifista internacional.**" Isso se deve ao fato de que no continente americano foram realizadas várias conferências do tipo, como foi o caso da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz<sup>27</sup>, a 8ª Conferência

---

<sup>25</sup> Em 1905, durante a guerra entre os impérios do Japão e da Rússia pela influência política na Ásia, o presidente Theodore Roosevelt ofereceu bons ofícios para o desfecho da guerra.

<sup>26</sup> Em 1909, o Brasil ofereceu bons ofícios para reaproximas Chile e Estados Unidos em face da reclamação da empresa Alsop & Cia.

<sup>27</sup> Ocorrida em Buenos Aires no ano de 1936, resultou no surgimento de duas convenções internacionais: uma que diz respeito a manutenção, garantia e restabelecimento da paz, e outra sobre coordenação, ampliação, e segurança quanto ao cumprimento dos tratados existentes entre os Estados americanos.

Internacional Americana<sup>28</sup> e a Conferência Interamericana de Petrópolis<sup>29</sup>. O sucesso do sistema de consultas e conferências realizadas entre os países do Continente Americano, acabou por mais tarde, criar a Organização dos Estados Americanos.

Conforme Accioly (2009, p. 772) é importante:

"[...] o sistema consultivo interamericano tem, assim, dois aspectos: o de método para solução pacífica de controvérsias e o do processo para o estudo rápido, em conjunto, de problemas de natureza urgente e de interesse comum para os estados-membros da OEA."

Um exemplo do sistema de consultas sendo adotado entre Estados de diferentes continentes, foi a reunião que levou ao Washington<sup>30</sup> ocorrida em 1921.

### 2.1.5 A MEDIAÇÃO

Conforme podemos inferir do texto de (REZEK, 2005, p. 342), a mediação assemelha-se com os bons ofícios explicados anteriormente. A diferença mais fundamental entre estas duas formas de solução pacífica de controvérsias reside no ponto de que, no caso da mediação, o terceiro não atua apenas com o escopo de promover a aproximação das partes, mas apenas toma ciência dos fatos, e tenta propor-lhes uma solução adequada. Nos bons ofícios o terceiro não adentra no mérito da controvérsia, enquanto na mediação o terceiro adentra no mérito, como se pode exemplificar com o caso do canal de Beagle<sup>31</sup>. É imprescindível que o mediador conte com aprovação e confiabilidade de ambas as partes, não podendo nunca ocorrer à revelia. A mediação pode ser prestada também por pessoa física como foi no caso de João Paulo II. Conforme Accioly (2009, p. 770) é importante: "Da mesma forma que os *bons ofícios*, a *mediação* pode ser oferecida ou ser

<sup>28</sup> Ocorrida em Lima no ano de 1938, ampliou e aperfeiçoou o que se tinha obtido com a Conferência Interamericana da Consolidação da Paz.

<sup>29</sup> Ocorrida em 1947, versou sobre a manutenção da paz e da segurança no continente americano. Nela, também foi criado

<sup>30</sup> Reino Unido, França, Estados Unidos e Japão assinaram em Washington no ano de 1921, tratado no qual programaram suas consultas periódicas para discussões acerca das controvérsias quanto a suas políticas coloniais na Ásia e no pacífico.

<sup>31</sup> Disputa ocorrida no ano de 1984 entre a Argentina e o Chile acerca do canal de Beagle, a solução foi obtida através da mediação promovida por João Paulo II.

solicitada; e o seu oferecimento ou a sua recusa não deve ser considerado ato inamistoso."

Conforme Mazzuoli (2010, p. 939), é importante: "O fim da mediação se dá quando as partes chegam a um bom termo no acordo ou quando as mesmas recusam as sugestões e os conselhos do mediador."

A mediação será mais bem trabalhada no último capítulo deste trabalho, quando esta será defendida como a melhor saída em termos de meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais.

### 2.1.6 A CONCILIAÇÃO

Na conciliação busca-se a conciliação das partes por meio de técnicas. A conciliação reveste-se de aspectos formais, encontrando-se prevista em muitos tratados internacionais. A decisão não é tomada por uma comissão de conciliação e não por uma única entidade, sendo formada por um conciliador neutro e mais dois conciliadores cujas nacionalidades correspondem a cada uma das partes em igual número. A presidência da comissão é atribuída ao conciliador neutro. A decisão final será tomada por maioria. (REZEK, 2005, p. 344).

A Conciliação é realizada por comissão constituída por conciliadores escolhidos pelos Estados envolvidos no litígio. Geralmente, cada Estados escolhe dois conciliadores, e estes, em comum acordo, escolhem um quinto conciliador, sendo este neutro. Os conciliadores são desprovidos de poder de decisão.(VARELLA, 2010, p.404).

Conforme Mazzuoli (2010, p. 939) é importante: "[...] o grupo de conciliadores não é formado por pessoas necessariamente neutras ao litígio, posto poderem ser funcionários ou advogados dos Estados litigantes".<sup>32</sup>

A conciliação é o meio não jurídico de solução pacífica de controvérsias internacionais que conta com maior participação dos terceiros envolvidos. Com base no contato restabelecido entra as partes pelos conciliadores, e estando estas de acordo, fixam-se sólidas bases jurídicas e também a forma de como serão

---

<sup>32</sup> Segundo Rezek (2005, p. 344): "A presença de elementos parciais dá maior elasticidade ao sistema e permite a cada litigante um acompanhamento permanente dos trabalhos".

conduzidas as negociações. Feito isto, os envolvidos podem propor soluções para o conflito e levantar questões de fato e de direito atinentes ao conflito, assemelhando-se neste ponto, a investigação ou inquérito que será tratado no item seguinte. As soluções obtidas com a conciliação não devem obrigatoriamente ser aceitas pelas partes, pois não revestem-se de caráter executório. A conciliação possui características comuns a todas as outras modalidades vistas anteriormente, mas a atuação dos conciliadores vai além. A iniciativa para a conciliação pode vir de uma ou de ambas as partes, ou até mesmo de terceiros como seria o caso de uma Organização Internacional cuja competência seja a de evitar a progressão de conflitos, como seria o caso da ONU quanto à paz internacional. (VARELLA, 2010, p.404).

A conciliação internacional encontra-se prevista em vários tratados internacionais, podendo-se citar: o Ato Geral para a Solução de Controvérsias Internacionais<sup>33</sup>, e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>34</sup>. (MAZZUOLI, 2010, p.939).

### 2.1.7 A INVESTIGAÇÃO OU INQUÉRITO

A investigação ou inquérito<sup>35</sup> realiza-se por meio de uma comissão de inquérito, e não se trata de ser um meio de solução de controvérsias. Seu escopo consiste apenas em investigar e elucidar os fatos carentes de comprovação<sup>36</sup>.

O uso do termo inquérito do âmbito do direito internacional é utilizado como sinônimo de um procedimento preliminar de instância, política ou jurisdicional. Trata-se de um meio de se estabelecer a materialidade dos fatos, ele se perfaz através de comissões constituídos por representantes das partes e investigadores neutros. Essas comissões não propõe soluções para o litígio, mas apenas buscam apurar os

---

<sup>33</sup> Criado em 26 de setembro de 1928, e ainda durante a égide da antiga Liga das Nações, foi posteriormente revisado pela Assembléia Geral da ONU, no dia 28 de abril de 1949.

<sup>34</sup> Este, criado no ano de 1969, prevê no seu anexo, a conciliação como meio pacífico de solução de controvérsias internacionais, entre os Estados-parte signatários e presentes na convenção.

<sup>35</sup> O uso do inquérito foi recomendado em 1907 pela Convenção de Haia como pressuposto para o bom encaminhamento da solução de controvérsias aonde ainda houvessem questões de fato a serem solucionadas.

<sup>36</sup> O incidente naval do *Dogger bank* envolvendo o Reino Unido e o Império Russo em 1904 exemplifica essa questão. Após o trabalho da comissão de inquérito, provou-se que a responsabilidade era exclusiva da marinha russa e não britânica.

fatos ainda ilícitos de forma a se solucionar o conflito da forma mais justa possível. (REZEK, 2005, p.345).

Seriam exemplos de situações aonde fosse necessário o inquérito, investigações acerca de violações dos direitos humanos e questões envolvendo armas de destruição em massa. O relatório fornecido pela comissão de inquérito tem o poder de coagir um Estado no sentido moral, em especial quanto a questões envolvendo direitos humanos, mas não reveste-se de caráter arbitral. (MAZZUOLI, 2010, p.940)

## 2.2 DOS MEIOS JURISDICIONAIS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

A partir do final dos anos 40, as relações entre os países passaram a se regular cada vez por meios judiciais e não mais apenas pelos tradicionais meios políticos e diplomáticos, apesar de que esses últimos ainda são mais utilizados por sua maior flexibilidade.

De acordo com Mazzuoli (2010, p.931):

“Um dos motivos mais importantes da criação desse sistema jurídico de solução de controvérsias reside no fato de não existir, pelo menos por enquanto, no cenário internacional, uma autoridade suprema capaz de ditar regras de conduta e fazer exigir o seu cumprimento por parte dos Estados e das organizações internacionais. Diferentemente do direito interno estatal, no qual existe a figura constitucional do Estado, não se encontra no direito internacional um núcleo jurídico positivo com autoridade máxima em matéria de conflitos de interesses. Daí a necessidade que se tem no direito Internacional de sempre buscar meios e soluções a priori pacíficas dos conflitos de interesses que ocorrem diuturnamente na cena internacional.”

Diferentemente do que ocorre com os meios diplomáticos e políticos, as vias judiciais de solução pacífica de controvérsias são as únicas amparadas por bases legais. Os meios jurídicos revestem-se de caráter obrigatório em relação às decisões proferidas, seu objetivo é o reconhecimento de direitos previstos e não apenas recomendações ou tentativas de reaproximação. Dentro das vias judiciais encontram-se dois meios; a arbitragem e as decisões judiciais.

### 2.2.1 DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem<sup>37</sup> é um meio de solução pacífica de controvérsias no qual, por meio de um compromisso arbitral e de pessoas escolhidas pelas partes envolvidas, estabelecem-se as regras a serem adotadas entre os Estados envolvidos e estes aceitam livremente a decisão a ser proferida. (ACCIOLY, 2009, p.797)

Conforme Accioly (2009, p. 797) é importante:

"As principais características da arbitragem são: a) o acordo de vontades das partes para a fixação do objeto do litígio e o pedido de sua solução a um ou mais árbitro; b) a livre escolha destes; c) a obrigatoriedade da decisão."

O procedimento arbitral pode ser resumido da seguinte forma, os Estados confiam a solução de sua desavença a um árbitro. O árbitro atua como um juiz, sua decisão reveste-se de caráter obrigatório e assemelha-se a uma sentença judicial. Por livre vontade, os Estados em disputa celebram o chamado compromisso arbitral, um tratado por meio do qual as partes descrevem o litígio e suas razões, indicam as leis aplicáveis, estabelecem caso julguem necessário seus prazos e suas regras procedimentais, fazem a escolha ou indicação do tribunal arbitral ou do árbitro para aquele fim específico, e finalmente declaram o seu comprometimento em relação ao posterior cumprimento da sentença arbitral, revestindo a decisão do árbitro de caráter obrigatório. O descumprimento da sentença arbitral configura ato ilícito internacionalmente.

A arbitral pode ser obrigatória ou voluntária. A primeira é quando as partes são obrigadas a recorrer a arbitragem por acordo anteriormente firmado, e a segunda é quando as partes livremente recorrem a arbitragem, criando-se um tribunal *ad hoc* específico para o caso. (MAZZUOLI, 2010, p. 951).

---

<sup>37</sup> A arbitragem é considerada como uma via jurisdicional, mas não judiciária para Rezek(2010, p.349). O autor Mazzuoli (2010, p.946), categoriza a arbitragem como meio "semi-judicial". Para o autor, a primeira diferença entre a arbitragem e os meios judiciais de solução de controvérsias, consistiria no fato de, o tribunal arbitral não ter jurisdição permanente. A segunda diferença seria que, as controvérsias resolvidas por meio da arbitragem são normalmente julgadas em tribunais *ad hoc*, enquanto que as soluções judiciais são decididas em cortes permanentes compostas por membros fixos, ao contrário do que ocorre com a arbitragem.

O caso do *Alabama*<sup>38</sup>, ocorrido em 1872, acabou por trazer duas grandes à arbitragem internacional. A primeira teria sido a coletivização do encargo arbitral, confiado a um colégio de cinco pessoas, ao invés de uma única pessoa, três das quais seriam obrigatoriamente neutras, e as outras duas representariam cada um dos lados em conflito. A segunda foi em relação aos três árbitros neutros escolhidos, que não precisavam mais ser chefes de Estado, mas apenas representantes de países não envolvidos, escolhidos conforme sua capacidade técnica. Mais recentemente ocorreu outra grande inovação na escolha dos árbitros, que pode ser realizada pelos próprios Estados em conflito, sendo estes desvinculados da administração e independentes da indicação de qualquer Estado soberano. Com essa mudança, o árbitro merecerá a confiança dos Estados em conflito, mas apenas por sua capacitação e talento reconhecidos e considerados. (REZEK, 2005, p.350).

O compromisso arbitral, celebrado entre as partes quando estas decidem optar pela arbitragem, é um tratado bilateral aonde são descritos o litígio existente entre as partes, as regras jurídicas aplicáveis, a designação dos árbitros ou do tribunal arbitral, os prazos e procedimentos, e o fiel cumprimento da sentença arbitral. (REZEK, 2005, p. 352).

A Corte Permanente de Arbitragem não se trata na verdade de uma corte verdadeira, mas de uma lista permanente de pessoas escolhidas ou qualificadas para atuarem como árbitros, quando foram estas escolhidas pelos estados em conflito. (REZEK, 2005, p. 353). Geralmente, como já fora colocado, as controvérsias resolvidas por meio da arbitragem são julgadas em tribunais *ad hoc* criados especificamente para aquele caso em questão.

A sentença arbitral reveste-se de natureza irrecorrível, dela não caberá recurso, e como já foi colocado, reveste-se de obrigatoriedade. Uma vez proferida a sentença, o árbitro ou árbitros dela se desincumbem do encargo assumido *ad hoc*, restando às partes envolvidas, a respectiva execução da sentença. (REZEK, 2005, p.353).

O laudo arbitral é a respectiva sentença do tribunal arbitral, possui valor jurídico, não cabendo deste recurso, e devendo ser respeitado e cumprido pelas partes. Seu

---

<sup>38</sup> O visconde de Itajubá, Marcos Antônio de Araújo fora nomeado por Dom Pedro II para atuar no tribunal arbitral do caso do *Alabama*.

poder coercitivo não se equipara ao de uma sentença judiciária internacional proferida por um tribunal com jurisdição permanente, mas a regra quanto à arbitragem é a de que o laudo arbitral resolve em definitivo a controvérsia revestindo-se de poder vinculativo e obrigatório às partes. O fiel cumprimento do estabelecido no respectivo laudo arbitral dependerá inteiramente<sup>39</sup> da boa-fé dos envolvidos, a pena para o desrespeito é o ilícito internacional, podendo o respectivo Estado ser responsabilizado pelos danos sofridos pela outra parte. (MAZZUOLI, 2010, p. 950).

### 2.2.2 DAS DECISÕES JURISDICIONAIS

Na decisão jurisdicional internacional<sup>40</sup>, o julgamento dos litígios cabe aos tribunais internacionais em exercício. O mais importante internacional é a Corte Internacional de Justiça com sede na cidade de Haia<sup>41</sup>, com competências para conhecer e julgar litígios envolvendo Estados soberanos. O direito a ser aplicado é o previsto em tratados, convenções e estatutos com possibilidade de serem aplicados entre as partes. Não se poderia cobrar de um Estado, responsabilidade resultante de tratado do qual não é signatário, nem submeter ao julgamento da Corte internacional um país que não reconhece sua jurisdição. Para que seja possível a sujeição de um Estado soberano ao julgamento da Corte Internacional é preciso que antes, por meio de livre e espontânea vontade, o respectivo Estado tenha assinado a chamada "cláusula facultativa de jurisdição obrigatória", por meio da qual, ele se obriga ao reconhecimento de sua jurisdição.

A Corte de Haia ressurgiu após o término da segunda grande guerra mundial, na mesma sede da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, agora chamada Corte Internacional de Justiça, constituindo agora, um "órgão da organização" nos termos da carta da ONU. Mudanças foram realizadas em face da nova realidade que

---

<sup>39</sup> Apesar de definitivo, o laudo arbitral não é executório, pela falta de uma autoridade internacional capaz de lhe conceder executoriedade. Seu respectivo cumprimento depende então somente da vontade e boa-fé das partes envolvidas.

<sup>40</sup> Ao contrário da milenar arbitragem, a decisão jurisdicional internacional é um fenômeno recente no cenário internacional Rezek (2005, p. 355).

<sup>41</sup> A Corte de Haia foi instalada na cidade de Haia no ano de 1922, tendo inicialmente se chamado Corte Permanente de Justiça Internacional. Foi o primeiro capaz de decidir sobre demandas de qualquer Estado. A Corte Permanente de Justiça Internacional encerrou suas atividades no ano de 1939, quando do início da Segunda Grande Guerra Mundial na Europa. Nos seus anos de funcionamento, julgou 31 casos contenciosos, e emitiu vinte pareceres consultivos. Rezek (2005, p.356).

se seguiu com o pós guerra, mas o seu estatuto é o mesmo editado em 1920. (REZEK, 2005, p.357)

A Corte de Haia é composta por quinze juízes efetivos<sup>42</sup>. Os juízes são eleitos por voto separado pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, seus mandatos são de nove anos, podendo ser reeleitos. A cada três anos termina o mandato de cinco juízes, procedendo-se a substituição<sup>43</sup>. (REZEK, 2005, p.357)

A competência da Corte Internacional de Justiça é contenciosa, o que vale dizer que, ela só decide tendo como base as regras do Direito Internacional, ela jamais pode se fundamentar em regras de ordenamento jurídico pertencente a um Estado parte<sup>44</sup>. A Corte Internacional de Justiça também reveste-se de competência contenciosa cautelar<sup>45</sup>. (MAZZUOLI, 2010, p.955)

A Corte Internacional também tem competência consultiva, esta só pode ser utilizada por organismos especializados da ONU, como seriam os exemplos da UNSECO<sup>46</sup>, a AIEA<sup>47</sup>, a FAO<sup>48</sup> e etc. Conforme Mazzuoli (2010, p.256) é importante: "O parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça é *não-obrigatório*, e não tem outra finalidade que apenas responder as consultas dos organismos das Nações Unidas[...]"

Apenas com o expreso consentimento dos Estados envolvidos em uma determinada questão, poderá a Corte atuar. Ambos os Estados devem reconhecer a si mesmos, a obrigatoriedade da jurisdição da Corte, aceitando de forma expressa, o seu julgamento. Caso isso não ocorrer, a Corte estará impedida de atuar perante aquele(s) Estado(s). Um Estado que anteriormente tenha aceito a jurisdição da Corte, pode renunciá-la posteriormente<sup>49</sup>. (MAZZUOLI, 2010, p.956)

---

<sup>42</sup> Efetivos no sentido de não haverem suplentes.

<sup>43</sup> Podem ser eleitos para este cargo, juristas que ocupem altas funções judiciárias ou consultivas em seus respectivos países de origem. Na Corte não podem figurar juízes de uma mesma nacionalidade. Rezek (2005, p.357)

<sup>44</sup> É o que se depreende da leitura do artigo 38, parágrafo 1º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

<sup>45</sup> Prevista quando da leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 do Estatuto da Corte.

<sup>46</sup> Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

<sup>47</sup> Agência Internacional de Energia atômica.

<sup>48</sup> Organização para a Alimentação e Agricultura.

<sup>49</sup> Os Estados Unidos renunciou seu aceite quanto a competência da Corte, quando esta o condenou no ano de 1985 a indenizar a Nicarágua pelos prejuízos causados pelo grupo "contra" naquele país. A França também renunciou o seu aceite, quando a Corte a sentenciou de forma desfavorável quanto ao caso dos Testes Nucleares.

Um Estado réu não poderá se furtar da jurisdição da Corte, quando a ela tenha se obrigado anteriormente, e dela não tenham renunciado antes dos fatos que levem a intervenção da Corte. O Brasil já fez parte da chamada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória<sup>50</sup>, mas preferiu renunciar a ela, por achar mais conveniente fazer uso de outros meios, especialmente dos diplomáticos. (MAZZUOLI, 2010, p.957)

O acórdão proferido pela Corte é de natureza definitiva e obrigatória, mas não exclui contudo, a possibilidade de interposição de embargos declaratórios<sup>51</sup>. O descumprimento de uma cláusula da Corte Internacional de Justiça poderá acarretar uma denúncia por parte do Estado prejudicado ao Conselho de Segurança da ONU, e este, poderá tomar medidas que julgue necessárias para fazer cumprir o acórdão. (REZEK, 2005, p.363)

Existem outros tribunais internacionais permanentes além da Corte Internacional sediada em Haia, dentre estes, pode-se citar, a Corte Europeia dos Direitos do Homem<sup>52</sup>, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>53</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>54</sup>, o Tribunal Internacional do Direito do Mar<sup>55</sup>. (MAZZUOLI, 2010, p. 959)

Como exemplos da atuação da Corte de Haia no cenário Internacional, pode-se citar, o caso do estreito de Corfu<sup>56</sup>, e o caso das atividades militares na Nicarágua<sup>57</sup>.

### 2.3 ANÁLISE DOS MEIOS POLÍTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS, DO USO LÍCITO DA FORÇA E DOS MECANISMOS DE PRESSÃO INTERNACIONAL

<sup>50</sup> Esta é a cláusula segundo a qual um estado aceita se submeter a jurisdição da Corte Internacional, sempre que o outro Estados em litígio também a tenha adotado.

<sup>51</sup> A Colômbia fez um "pedido de interpretação"(como se chamam os recursos enviados a Corte). Tal fato ocorrera em 1950, em face do caso do *direito de asilo*.

<sup>52</sup> Criada na França em 1959, compõe-se de 47 juízes, e destina-se a receber queixas relativas a violações da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

<sup>53</sup> Criado em 1952, tem como principal função a aplicação e interpretação dos acordos constitutivos das Comunidades Europeias, e também das medidas legislativas adotadas pelos órgãos comunitários.

<sup>54</sup> Sediada em San José da Costa Rica, destina-se a casos de violações dos Direitos Humanos no âmbito das Américas.

<sup>55</sup> Instituído pela Convenção de Montego Bay de 1982.

<sup>56</sup> Caso ocorrido entre Albânia e Grã Bretanha, que resultou na condenação da Albânia em acórdão proferido em 1949.

<sup>57</sup> O caso ocorrido entre Estados Unidos e Nicarágua em relação aos "contras", que resultou na condenação dos EUA em 1986.

Os meios políticos de solução de controvérsias promovem-se através do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da Assembléia Geral. Estes detêm poder para atuarem na solução de conflitos, inclusive fazendo uso da força em determinados casos, respeitando-se sempre os princípios gerais de direito internacional quais sejam, o respeito aos direitos humanos; a igualdade soberana; a não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados; interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias e a cooperação internacional.

Conforme Mazzuoli (2010, p.941) é importante:

“Diferentemente da mediação, os meios políticos de solução de conflitos, dentro do seio da ONU, podem se dar sem o conhecimento de uma das partes envolvidas na controvérsia, quando a outra recorre à Assembléia-Geral ou ao Conselho de segurança buscando a via satisfativa do seu direito que entende como violado. Mas não é toda controvérsia que poderá chegar à análise da Assembléia-Geral ou do Conselho de Segurança da ONU. Tais controvérsias devem ser graves e de difícil solução.”

Por "gravidade" que um conflito deve ter, entende-se que o conflito deve representar pelo menos ameaça à paz internacional. Mas essa ameaça pode ser assumida à revelia, quando uma das partes direciona ao Conselho ou à Assembléia da ONU, uma acusação contra outra parte. (REZEK, 2005, p.346)

Nos casos graves de difícil solução no contexto internacional, a ONU emitirá resoluções e recomendações a serem cumpridas pelas partes em conflito. O conteúdo das resoluções ou recomendações dependerá do quão grave é o caso sendo tratado, podendo ocorrer por exemplo, sanções ou cessar fogo<sup>58</sup> imediato. A ONU dispõe de um efetivo militar para ser utilizado em seu favor, mas isso é raríssimo de ocorrer. (MAZZUOLI, 2010, p. 942)

Para que ocorra uma intervenção militar por parte do Conselho de Segurança, é essencial a concordância<sup>59</sup> em especial daqueles cinco membros que possuem

---

<sup>58</sup> Várias resoluções da ONU determinaram o cessar-fogo em relação a guerra ocorrida entre o Irã e o Iraque nos anos 1980.

<sup>59</sup> Não houve consenso entre os membros dotados de poder de veto do Conselho quando ocorreu o conflito no Kosovo em 1999. Isso permitiu que a OTAN agisse em seu lugar, o que deteriorou a credibilidade da ONU como mantenedora da paz mundial. Também não houve consenso pleno entre os membros com poder de veto quando da invasão do Iraque em 2003.

poder de veto na ONU. A desobediência a uma recomendação, seja esta da Assembléia Geral, ou do Conselho de Segurança, não enseja ilicitude, ao contrário do que seriam os casos de sentenças arbitrais ou judiciais. Os meios políticos e diplomáticos como já fora tratado, não ensejam obrigatoriedade de seu cumprimento em relação aos Estados em conflito<sup>60</sup>. (REZEK, 2005, p. 347)

Não apenas a Assembléia Geral e o Conselho de segurança, mas como também já fora tratado, existem organizações competentes para conhecer de litígios internacionais, mas no âmbito regional, como seriam os já citados casos da OEA e da Liga dos Estados Árabes. Estas organizações possuem meios semelhantes aos das Nações Unidas para a solução de conflitos de seus membros, ou entre eles, as duas organizações possuem conselhos permanentes com representantes de todos os Estados membros. As recomendações proferidas pelos Conselhos, tanto da Liga Árabe como da OEA não se revestem de obrigatoriedade, assim como é o caso do Conselho de Segurança da ONU ou da Assembléia Geral.

---

<sup>60</sup> O princípio da não-ingerência em assuntos internos de Estados, tem como fundamento impedir que países com maior poderiam militar possam intervir em Estados mais fracos para satisfazer seus interesses. Tal princípio impede a intervenção, principalmente quando o assunto dependa somente da jurisdição interna do respectivo Estado. As exceções a esse princípio seriam somente quando houvesse perigo à paz e segurança internacionais e quando houvessem claras violações aos direitos humanos fundamentais. Mazzuoli (2010, p. 943, 945 e 946)

### **3 A MEDIAÇÃO COMO MELHOR VIÉS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Tendo sido vista de forma mais superficial no capítulo anterior, a mediação será aqui neste capítulo trabalhada de forma mais aprofundada, e será ao final deste trabalho, defendida como melhor saída dentre os diversos meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais.

Este capítulo se consiste em três partes principais, a primeira abordará a forma de como ocorre todo o processo da mediação, bem como exemplos de casos concretos do seu uso. A segunda parte será a respeito dos princípios de como se bem negociar acordos, e como algumas estratégias presentes no livro "Como Chegar ao Sim" auxiliaram a mediação em casos internacionais. A última parte será uma abordagem crítica, que enfatizará mais os pontos positivo que os negativos com base em tudo o que foi apresentado, além de apontamentos sobre o que pode ser melhorado neste meio pacífico de solução de controvérsias internacionais.

#### **3.1 ASPECTOS DESCRITIVOS E ANÁLISE EMPÍRICA DA MEDIAÇÃO**

A mediação é um meio diplomático de solução pacífica de controvérsias internacionais, e traduz-se em uma amistosa interposição de um ou mais Estados soberanos, ou agentes destes, na solução pacífica de um conflito internacional. (ACCIOLY, 2009, p. 770)

Geralmente, a mediação realiza-se por meio da atuação de chefes de Estado, Organizações Internacionais a exemplo do Conselho de Segurança da ONU, autoridades religiosas ou mesmo organizações não-governamentais de prestígio.

Conforme Mazzuoli (2010, p. 938) é importante: "[...] não raro, a ONU também tem aceitado que personalidades privadas atuem como mediadores."

Como já tratado no capítulo anterior, a mediação muito se assemelha aos chamados "bons ofícios", esta também envolve um terceiro no conflito. A maior diferença reside em que, o terceiro envolvido não atua de forma simplesmente instrumental, tentando aproximar as partes envolvidas, o terceiro também toma

conhecimento do desentendimento e de suas respectivas razões, e tenta lhe propor uma solução adequada. (REZEK, 2005, p. 343)

Os "bons ofícios", tema que já fora tratado no segundo capítulo deste trabalho será aqui recapitulado de forma resumida. Nos bons ofícios, cria-se um ambiente propício para a solução do conflito, sem que qualquer negociação seja coordenada. O terceiro envolvido apenas aproxima as partes, por livre e própria iniciativa, permanece alheio ao litígio, e não tem interesse em patrocinar benefícios a qualquer das partes.

O terceiro envolvido quanto aos bons ofícios, exerce função de alta relevância na política internacional. Como exemplos da prestação de bons ofícios pode-se citar: A ex-União Soviética no conflito que envolveu Paquistão e Índia no ano de 1965, a Argélia no conflito entre o Irã e os Estados Unidos da América quando do caso envolvendo o seqüestro de reféns na embaixada americana em Teerã, e os Estados Unidos, quando da conciliação entre a França e a Tunísia em 1958. (VARELLA, 2010, p. 403).

A mediação é mais extensa que os bons ofícios, além de ser mais solene e consistir em maior ingerência. Na mediação, o terceiro, além de aproximar as partes, também toma conhecimento, de forma efetiva, do problema, propondo assim a solução. Na mediação, o terceiro envolvido é parte ativa nas negociações, e busca uma solução atuando juntamente com as partes envolvidas. (MAZZUOLI, 2010, p. 939)

O trabalho do mediador se assemelha ao de um juiz ou árbitro entre as partes, a grande diferença, reside no fato de que a solução apresentada pelo mediador não reveste-se de caráter obrigatório. O sucesso da mediação depende diretamente das partes em litígio, que devem interpretar como satisfatória a proposta, ou o parecer apresentado e agirem conforme o que fora decidido. (REZEK, 2005, p. 343)

Conforme Mazzuoli (2010, p. 939) é importante: "[...] na mediação, as partes resolvem juntas o problema, não se podendo falar (tal como nos bons ofícios) que o mediador decidiu o conflito pelos Estados"

De maneira idêntica à dos bons ofícios, a mediação ou poderá ser solicitada por uma das ou ambas as partes em conflito, ou, ser livremente oferecida pelo terceiro,

sendo eu, a recusa ou oferecimento por parte do terceiro jamais deve ser interpretada como um ato não amistoso. (ACCIOLY 2009, p. 770)

O mediador escolhido ou aceito pelas partes em litígio deverá sempre contar com credibilidade e confiança por parte de todas as partes envolvidas no conflito, não podendo haver mediação quando uma das partes tenha se negado a aceitar determinado mediador. É exatamente por essa razão, que a mediação não pode ser considerada como uma intervenção, que pressupõe indevida intromissão nos assuntos internos ou externos de um determinado Estado. Sendo a mediação aceita, ou se o ato interventivo tem por objetivo a prática de bons ofícios, não há o que se falar em intervenção. (MAZZUOLI, 2010, p. 939)

Caso as partes optem pela via da mediação, isso significa que as partes em conflito confiam no mediador ao ponto de a ele apresentar suas provas e argumentos, de forma que as partes envolvidas, venham posteriormente examinar o seu parecer de composição do litígio. A solução apresentada pelo mediador não se reveste de obrigatoriedade para qualquer das partes, a rejeição de uma das partes á proposta do mediador levará ao fracasso toda a mediação conduzida. (REZEK, 2005, p. 343)

O fim da mediação se dará, ou quando as recusam os conselhos e as sugestões trazidas pelo mediador, ou quando as partes chegam a acordo, satisfazendo a vontade de ambas, e cessando o conflito. (MAZZUOLI, 2010, p. 939)

Conforme Accioly (2009, p. 770-771) é importante:

“A respeito de bons ofícios e mediação, merece menção especial o tratado interamericano sobre esses dois métodos de solução pacífica de conflitos, assinado em Buenos Aires a 23 de dezembro de 1936, por iniciativa da delegação brasileira à Conferência Interamericana de Consolidação da Paz. Esse tratado trouxe uma inovação à matéria, determinando a organização prévia de uma lista de cidadãos a cujos bons ofícios ou mediação poderão recorrer as partes contratantes, quando entre estas surgir uma controvérsia que não possa ser resolvida pelos meios diplomáticos usuais. Para a constituição dessa lista, que ficou a cargo da União Pan-Americana, cada governo contratante se obrigou a designar dois de seus cidadãos, escolhidos dentre os mais eminentes por suas virtudes e saber jurídico.”

A Carta das Nações Unidas pode exercer também funções de mediação. O Conselho de Segurança das Nações Unidas poderá não apenas por iniciativa das partes envolvidas, mas também por iniciativa própria, lhes recomendar métodos ou condições que lhe pareçam adequadas, à solução da controvérsia. (ACCIOLY, 2009, p. 771)

Como melhor exemplo de caso concreto aonde tenha a mediação sido utilizada no cenário internacional, pode-se citar, o caso do canal de Beagle, ocorrido no ano de 1981 envolvendo Chile e Argentina.

O motivo para a discórdia entre os dois países recaía sobre três ilhas localizadas no canal de Beagle, reivindicadas por ambos os países desde o ano de 1881, quando as referidas ilhas foram deixadas de fora quando da assinatura do tratado que definia as soberanias de cada país. A importância das referidas ilhas recaía também na possibilidade de haver gás natural e petróleo, além também de servir como boa área de pesca. (PALACIOS, 2014)

As tensões aumentaram principalmente no ano de 1977, quando um laudo emitido pela Grã Bretanha havia sido favorável ao Chile quando a posse das ilhas, a Argentina se opôs, considerando não conferindo validade ao referido laudo. (PALACIOS, 2014) Um possível conflito armado entre os países tinha como previsto apenas para as três primeiras semanas, um saldo de 50 mil mortos, e poderia arrastar quase todo o continente Sul Americano para a guerra. Por motivos históricos, Peru e Bolívia poderiam ficar ao lado da Argentina<sup>61</sup>, podendo também o Equador entrar contra o Peru. A eventual participação brasileira era incerta, e preocupava os argentinos devido a tensões devido à construção da usina de Itaipu.

Tropas argentinas já haviam avançado cerca de três quilômetros adentro do território chileno, e tropas chilenas preparavam suas defesas, quando, nos últimos instantes, os argentinos foram ordenados pelo seu próprio governo a voltarem, o papa João Paulo II, que tinha apenas 2 meses de exercício como papa, enviara o cardeal Antônio Samoré às cidades de Buenos Aires e Santiago de forma a mediar o conflito e impedir a guerra.

---

<sup>61</sup> A guerra do pacífico na qual Chile enfrentou sozinho o Peru e a Bolívia terminou com a vitória chilena, e redefiniu as fronteiras locais, deixando a Bolívia sem acesso ao mar.

A solução oferecida fora bem recebida pelos contendores, e ambos entenderam como satisfatória a proposta do acordo de paz, e decidiram agir de acordo com ela, esta foi a mediação exercida pelo Vaticano, e impediu, mesmo que nos últimos instantes, um conflito que poderia alcançar grandes proporções e conseqüências para os países da América do Sul. (PALACIOS, 2014)

Outro exemplo do uso da mediação como forma de solução pacífica de controvérsias no plano internacional, foi caso da assinatura do acordo de Camp David. (REZEK, 2005)

O conflito versava acerca da ocupação israelense de territórios após sucessivas guerras desde a independência israelense de 1948. (FISHER; URY; PATTON, 2005)

O Egito queria a retirada israelense da Península do Sinai, e sua devolução á sua soberania, além também da retirada israelense da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, bem como a retirada dos assentamentos judaicos localizados nessas áreas. Israel por sua vez, mostrava-se disposto a negociar sua retirada da Península do Sinai, deixando apenas uma “zona mínima de segurança”, em contraposição, o Egito deveria parar de reclamar pela questão palestina, e reconhecer o Estado de Israel.

Após grande fracasso nas negociações, o então presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter, exercendo a mediação entre Egito e Israel, levou a um acordo histórico de paz entre as partes. Israel se retiraria por completo da Península do Sinai, retirando também as colônias judaicas ali construídas, devolvendo-a por completo ao Egito, e este não poderia manter além de um reduzido número de militares na região, além também de reconhecer o Estado de Israel. A proposta foi aceita, e as partes agiram em sua conformidade, tendo o Egito, sido o primeiro país soberano dentro de todo o mundo árabe a reconhecer o Estado de Israel, o que gerou a reprovação de vários países árabes com o Egito, alguns tendo inclusive rompido relações diplomáticas. A mediação exercida pelos Estados Unidos entre Israel e Egito, pôs fim a anos de conflitos entre os países. (ALTMAN, 2014)

### 3.2 A PRATICIDADE E MÉTODOS DE NEGOCIAÇÃO NA MEDIAÇÃO

O livro "Como Chegar ao Sim"<sup>62</sup> apresenta uma metodologia de como se chegar a um bom acordo. Existem quatro passos para se fazer uma boa negociação, que seja a mais vantajosa possível à todas as partes envolvidas, e evitar conflitos muitas vezes desnecessários. O primeiro passo é separar as pessoas do problema. Segundo o autor, a relação tende a se confundir com o problema em si, a tendência humana seria tratar os problemas e as pessoas como se uma única entidade fosse, a raiva relacionada a uma situação pode levar alguém a expressar raiva contra uma pessoa a ela associada. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p.38)

O ato de compreender com os posicionamentos da outra parte não equivale a com ela concordar, a compreensão beneficia a parte capaz de fazer isso, uma vez que contribuiu para que se reduza a dimensão do conflito, contribuindo também para que você melhor promova os seus interesses recém-esclarecidos. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 43)

Outro passo para a boa negociação é que os interessados concentrem-se nos seus respectivos interesses e não nas posições de cada um. Este passo pode ser bem exemplificado pelo caso da assinatura do tratado de Camp David, também citado pelo autor no livro "Como Chegar ao Sim". Após a Guerra dos Seis Dias de 1967, Israel havia ocupado a região da Península do Sinai, após terem tentado negociação em 1978, Israel e Egito ainda permaneciam em posições incompatíveis, e nenhum lado queria ceder ao outro.

Mas ao examinar os interesses dos envolvidos, e não suas posições como partes opostas, foi possível visualizar-se uma solução possível de ser levada à cabo, os israelenses não queriam tanques egípcios estacionados na sua fronteira, e o Egito queria a volta de sua soberania. O Sinai tinha um significado histórico e cultural para os egípcios, pois havia sido parte do Egito desde os tempos dos antigos faraós. Em Camp David, Egito e Israel, focando-se nos seus reais interesses, e não nas posições que ocupavam, concordaram em um acordo que recolocou o Sinai como parte da soberania egípcia, mas desde que grandes áreas permanecessem desmilitarizadas, de forma que Israel não se sentisse ameaçado em relação à sua segurança. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 60)

---

<sup>62</sup> De autoria de Roger Fisher, William Ury, e Bruce Patton, o livro traz toda uma metodologia de como se bem negociar, de forma que ambas as partes não sofram injustiças e não saiam perdendo uma em relação à vontade da outra.

O que ocorrera no caso fora uma conciliação de interesses entre as partes, possibilitada por dois motivos, para cada interesse, normalmente existem diversas posições possíveis capazes de satisfazê-los, e Israel adotou a posição mais óbvia ao declarar que queria conservar parte do Sinai, como geralmente fazem a maioria das pessoas. Quando foram analisados os interesses que motivam, e deixados de lado as posições contrárias, geralmente esse caminho possibilita o encontro de uma posição alternativa, que termina por atender não somente aos interesses de uma das partes como também ao da outra. No caso da Península do Sinai que voltou à soberania egípcia, a regra da desmilitarização da área por parte do Egito configurou uma posição alternativa do tipo. (FISHER; URY; PATTON, 2005,p. 60)

O embate terminara com uma conciliação de interesses, ao invés de um compromisso entre os envolvidos, a solução alcançada obteve sucesso, mas apenas porque por trás de posições opostas, existem muito mais interesses mútuos e em comum do que opostos e conflitantes. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 60)

O terceiro passo para uma boa negociação é inventar opções de ganhos mútuos, o já citado exemplo do caso do Egito e de Israel quanto à península do Sinai, também serve como exemplo aqui, Israel não querer ceder a região do Sinai ao Egito, usando como principal argumento, o de que suas fronteiras ficariam desprotegidas. A única solução foi a invenção de uma solução vantajosa para ambas as partes, que foi a de que o Egito teria de volta a sua soberania naquela região, desde que a mantivesse desmilitarizada. A habilidade de se inventar soluções como esta é muito útil ao bom negociador. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 75)

Para que bem se possa formular boas soluções, deve-se primeiro, separar o ato de criar opções do de julgá-las, multiplicar o número de opções possíveis, buscar benefícios a ambas as partes, e buscar meios de se tornar mais fácil o ato de decidir da outra parte. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 79)

O ato de julgar cria obstáculos à imaginação, o ato de criticar deve ser separado do ato de julgar, ambas as ações devem ser separadas, a invenção deve vir primeiro e depois a crítica. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 79)

Para se ampliar o número de opções possíveis, existe como exemplo o caso da disputa ocorrida entre Índia e Paquistão. Ambos disputavam as águas de um rio, a

solução encontrada pelo Banco Mundial que entrou no meio da disputa, foi lançar um desafio às partes. Ambas foram desafiadas a criarem novos métodos de irrigação, represas e outras obras em benefício de ambos, tendo o Banco oferecido assistência financeira. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 89)

O negociador terá de buscar soluções que satisfaçam também os interesses da outra parte, sob pena de não se chegar a um acordo, o outro lado também deve ficar suficientemente satisfeito com o acordo proposto, a ponto de agir conforme as suas disposições. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p.91)

As partes devem observar os interesses que têm em comum, e ao mesmo tempo, buscar uma forma de se harmonizar os diferentes interesses, como foi no caso ocorrido entre Egito e Israel, o interesses israelense era a sua segurança, enquanto que o interesse egípcio era a sua soberania, e a ambas as partes foi oferecida uma solução que deu harmonia aos deferentes interesses, o Egito recuperaria o Sinai, desde que mantivesse a região desmilitarizada de forma que Israel não oferecesse ameaças ao Estado de Israel.

Para se facilitar a decisão da outra parte, as coisas não lhe devem ser dificultadas, mas sim, colocadas da forma que mais lhe pareça indolor. A partes devem se colocar uma no lugar da outra, do contrário, será difícil se obter uma solução que agrade à ambas, mas assim ocorrendo um acordo poderá ser alcançado de forma menos difícil do que se esperava. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 95)

O último passo para a boa negociação é a fixação em critérios objetivos. Tal passo pode ser bem exemplificado por um caso ocorrido entre a Índia e os Estados Unidos da América, durante a chamada Conferência da Lei do Mar. A Índia, na representação dos países do terceiro mundo, propôs aos Estado Unidos, a cobrança de uma taxa inicial de sessenta milhões de dólares por sítio de exploração para empresas que se ocupassem de fazer a mineração no fundo do mar, a proposta fora rejeitada pelos Estados Unidos, que não queriam que houvesse qualquer cobrança de taxa inicial.

Tal impasse fora resolvido apenas após um estudo realizado pelo MIT ou Instituto Tecnológico de Massachusetts que, após avaliar qual seria o impacto econômico de qualquer taxa na economia de cada empresa mineradora, alegou-se

que o valor colocado pela Índia era exorbitante, e impossível de uma empresa pagar, o que simplesmente impossibilitaria qualquer empresa de atuar no setor da mineração.

O MIT elaborou um modelo, que colocava que a cobrança de uma taxa inicial era viável do ponto de vista econômico, desde que com um valor mais baixo e condizente com a exploração, o modelo fizera que inclusive os Estados Unidos modificassem o seu posicionamento que anteriormente era contra a cobrança de qualquer taxa.

O modelo apresentado pelo MIT levava a uma melhor solução, de forma que as empresas fossem atraídas e não impedidas de atuarem na mineração. A objetividade do modelo foi capaz de realizar a previsão das conseqüências de quaisquer propostas, ajudou no convencimento das partes envolvidas de que o acordo anterior feito por elas não era injusto. O modelo apresentado acabou também por fortalecer as relações entre as partes. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 102)

Não significa que um dos lados deva ceder á pressões, para uma boa negociação com critérios objetivos, cada critério e objetivo de cada lado deve ser buscado de forma conjunta e objetiva. Cada lado deve permanecer centralizado nos critérios objetivos, mas sempre de maneira flexível, nenhum lado deve se fechar a reflexões e questões trazidos pelo outro lado. (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 106)

### 3.3 ASPECTOS POSITIVOS DA ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO

Como se depreende-se da análise feita, a mediação é o mais flexível meio dentre os diversos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais apresentados.

A mediação alcançou soluções históricas para conflitos ao longo da história. Conseguiu o que muitos julgavam impossível, que foi o estabelecimento da paz entre o Estado de Israel e um país árabe, tendo o Egito sido o primeiro país do mundo árabe que realizou um acordo internacional com Israel, tendo depois sofrido hostilidades de outros países e sendo inclusive, expulso da Liga Árabe por conta disso. A mediação como demonstrado, impediu, mesmo quando já parecesse

inevitável, um grave conflito armado na América do Sul que poderia ter alcançado grandes proporções.

A mediação é o meio de solução de controvérsias que permite maior adequação aos detalhes das complexidades de cada conflito e de cada realidade, sendo este também o que mais permite com que cada lado possa ceder um pouco de seus interesses em face de um bem maior, objeto de todos que é a paz não pela força, mas por um acordo que satisfaça a todos os envolvidos igualmente.

Uma das maiores dificuldades em se conseguir boas negociações reside justamente em aspectos emocionais que eclodem nos conflitos. Para se chegar a um acordo satisfatório, é fundamental saber como se separar a razão da emoção, ou o que talvez seria ainda mais difícil, separar a pessoa do problema. Os problemas devem ser estudados, e deles extraídos os interesses em conflito, e sobre estes interesses devem ser desenvolvidas respostas e soluções adequadas.

A mediação, em comparação aos outros meios de solução pacífica de controvérsias internacionais elencadas no capítulo segundo deste trabalho, mostra-se como a melhor saída para conflitos internacionais, pois como já citado, foi responsável pela solução de grandes conflitos que já vinham ocorrendo ou que estavam prestes a ocorrer, e sem que um lado tenha se sobreposto ao outro, mas ambos cedendo parte de seus interesses em nome do acordo.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALTMAN, Max, **Hoje na História: 1978 – São assinados os acordos de Camp David**. Disponível em < <http://opiniaoenoticia.com.br> > acessado em 23 de Setembro de 2014.
- ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. 5. Ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002.
- FISHER, Roger e col. **Como chegar ao sim**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.
- MAZZUOLI, Valério. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PALACIOS, Ariel, **Crise de Beagle, entre Chile e Argentina, completa 30 anos**. Disponível em <<http://internacional.estadao.com.br>> acesso em 23 de Setembro de 2014.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação. As origens de nossa época**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- REZEK, João. **Direito internacional público. Curso elementar**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REZEK, João. **Direito internacional público. Curso elementar**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TRINDADE, Augusto. **O direito internacional em um Mundo em Transformação**. 1. Ed. São Paulo – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- VARELLA, Marcelo. **Direito internacional público**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VICENTINO, C. **História para o ensino médio**. 2. Ed. São Paulo: Scipione, 2006.